

TRABALHO DECENTE e as políticas públicas de erradicação do trabalho
escravo

FRANCISCO PAULO MAGALHÃES MOREIRA, Bacharel em Direito pela
Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON

RESUMO

A presente pesquisa aborda as condições análogas a de escravo no âmbito trabalhista. Tendo como principal objetivo analisar, através do nosso sistema legislativo, as leis que visam punir, indenizar e ainda a intervenção do Estado no que tange as políticas públicas de prevenção e erradicação destes atos que visam através de seu aparato legislativo e os seus mecanismos de contenção da prática, como a lista suja e a fiscalização realizada pelos órgãos com o intuito de punir o condicionador do trabalho escravo e, assim, erradicar tal prática. O trabalho escravo é uma prática abusiva de condicionar o outro a métodos forçados, degradantes e exaustivos no âmbito laboral, tal prática ocorre desde o recrutamento de trabalhadores a lugares onde há falta de alimentação, uma remuneração adequada e até mesmo alojamentos hostis e desapropriados para o convívio humano. Essas práticas resultam na violação dos Direitos Trabalhistas e Constitucionais, que salvaguardam à garantia a dignidade do trabalhador. Dessa forma, o Estado através de suas políticas públicas e seu aparato judicial trabalha com o intuito de erradicar o trabalho escravo e revitalizar o trabalho decente, fazendo o uso de ferramentas que fiscalizam e aplicam sanções penais e cíveis ao empregador, de modo a restaurar a dignidade ferida de quem sofre as consequências da servidão, assim como buscam evitar novas ocorrências.

Palavras Chaves: Trabalho escravo. Dignidade da pessoa Humana. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This research deals with the analogous conditions to slave labor. Its main purpose is to analyze, through our legislative system, the laws that aim to punish, indemnify and even the intervention of the State regarding public policies for the prevention and eradication of such an act. Slave labor is an abusive practice of conditioning the other to forced, degrading and exhausting methods in the labor sphere. This practice occurs from the recruitment of workers to places where there is a lack of food, proper remuneration and even hostile and expropriated human conviviality. Practices that have the scope of tolerating the Labor and Constitutional Rights of protection and guarantee the dignity of the worker. Therefore, the State, through its public policies and its judicial apparatus, works to eradicate slave labor and to revitalize decent work, making use of tools that supervise and apply criminal and civil penalties to the employer, in order to restore dignity of those who suffer the consequences of servitude.

Keywords: Slave labor. Dignity of human person. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico trata de um tema que queda-se latente em nosso cotidiano, embora a própria nomenclatura nos remeta a um pensamento de um ocorrido que se perdeu nas histórias e nos livros. A escravidão no âmbito trabalhista ainda se faz presente na vida de muitos trabalhadores, atacando de forma silenciosa, maquiada, mas sendo eficaz quanto ao seu resultado destruidor.

É de grande relevância analisar as formas maquiadas de escravizar, aparentemente, revestidas das formas legais, tendo como finalidade driblar os direitos protetivos devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico. A escravidão no âmbito do trabalho pode contar ainda com modos de aparências legalistas, dessa forma visando ludibriar todo um aparato judicial, acontecimentos estes que buscam a vulnerabilidade das classes hipossuficientes para submetê-los ao exercício de tal prática.

Portanto, o problema que se pretende investigar gira em torno dos seguintes questionamentos: Quais as responsabilidades jurídicas do empregador que pratica o trabalho análogo ao escravo, e qual natureza jurídica desta prática? Têm-se como possíveis soluções para as presentes problemáticas as seguintes hipóteses: a relação das normas penais positivadas ao direito do trabalho e sua eficácia; a correlação dos princípios constitucionais à proteção da dignidade da pessoa humana em prol ao trabalhador; a reparação civil por dano causado ao ofendido (trabalhador).

Objetiva-se com a presente pesquisa destacar e analisar os princípios fundamentais à garantia da dignidade do trabalhador e também, se examinará a vigência da lei em prol à proteção e proibição do trabalho escravo e, por conseguinte, identificar e compreender a execução da lei para aplicação de sanção e a eventual reparação civil pelo dano causado ao empregador que venha cometer tal ato ilícito.

Em específico, a referida análise dar-se-á de forma a analisar os princípios constitucionais e sua aplicabilidade; examinar as sanções jurídicas e sua natureza cabíveis ao escravista; compreender e a analisar a eficácia dos órgãos fiscalizadores. Tal escolha justifica-se em elucidar o assunto que está baseado em

nossa carta magna ao qual ventila sobre a proteção da dignidade da pessoa humana.

É válido ressaltar ainda, que foram avaliadas algumas reportagens, onde pessoas são submetidas a sistemas degradantes de trabalho que foge a realidade. Isso foi um dos requisitos que impulsionaram o desenvolvimento do trabalho.

O presente tema que fora exposto tem como principal escopo a propagação de informação, mais precisamente, a conscientização de uma problemática que foi esquecida ao passar do tempo, mas que ainda continua, de forma maquiada, gritando por socorro.

Esse trabalho vem para enriquecer o acervo da biblioteca Juarez Américo do Prado e ainda, contribuir com o conhecimento de várias outras pessoas, pois o mesmo tem o intuito de beneficiar e ampliar o discernimento no que tange a direitos e deveres do cidadão. A metodologia aplicada a este trabalho será de natureza de pesquisa aplicada, objetivando gerar conhecimentos para aplicação prática, envolvendo interesses locais.

Quanto ao ponto de vista de seus objetivos, será uma pesquisa exploratória, envolvendo maior familiaridade com o problema, através de levantamento bibliográfico e documental, a partir de material já publicado, tendo como base teórica as obras de doutrinadores como: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque; MOTA, Myriam Becho; PIOVESAN, Flávia; MARTINS, Pinto Sergio; BRITTO, Carlos Ayres; SÜSSEKIND, Arnaldo; SANTOS, Hermelino de Oliveira.

Para tanto, o trabalho será dividido em seis seções.

Na Primeira seção será apresentada parte conceitual e aspectos gerais de trabalho escravo, sua evolução histórica e aspectos históricos.

Na segunda, trataremos da evolução legislativa; princípios gerais de direito e de outros ramos jurídico; direito comparado e os aspectos sociológicos.

A terceira seção será abordada a criação da OIT (Organização Internacional Do Trabalho) e será explanada a hierarquia das convenções da OIT e o trabalho decente.

Na quarta seção será apresentada a Escravidão Contemporânea, além de ser feito uma abordagem sobre o Trabalho análogo ao escravo rural, além do Trabalho Análogo ao Escravo Urbano, o Trabalho degradante, assim como os Trabalhos exaustivos, as Políticas de erradicação do trabalho análogo ao escravo, e com

fulcro na lei de N° 14.946 de 2013, sobre a Lista Suja e o Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo.

A quinta sessão apresenta as políticas de erradicação do trabalho análogo ao escravo, tais quais a Lei de n° 14.946 de 2013 e a Lista Suja.

A sexta sessão trata do Plano Nacional de Erradicação ao trabalho escravo.

Por fim as considerações finais a respeito da temática abordada.

2 CONCEITOS EASPECTOS GERAIS DE TRABALHO ESCRAVO

A breve missão de contextualizar o tema supracitado dependerá da análise de vários ângulos a serem explanados, é válido levarmos sempre em consideração os pontos de vista de alguns doutrinadores, sociólogos e historiadores, bem como a época e suas diferentes significações.

Tripalium que deriva do latim tardio “tri” (três) e “palus” (pau) - literalmente, “três paus”, consistem em um termo romano que faz menção a um instrumento de tortura (castigo) que era usado nos primórdios da época escravagista, mais tarde tal terminologia veio a originar, no português, a palavra TRABALHO e TRABALHAR.¹

Tendo em vista a explanação do tema, é de suma importância ainda abordarmos a contextualização da terminologia escravidão²:

Escravidão é um fenômeno da sociedade, que consiste em fazer o trabalho de uma pessoa, dia e noite, sob possível de condições mais precária e sem pagar mais do que o alimento e o abrigo que pode dar a um quarto com recursos mínimos. Pessoas que sofrem de escravidão, conhecido como escravos, vêm de lugares do mundo onde a pobreza e a negligência abundam. a escravidão era um dos principais mecanismos da função do feudalismo, este poder econômico, cuja característica principal foi a criação de um sistema de compra e venda de escravos entre pessoas com poder de fazer o trabalho sem pagamento ou recompensa de qualquer espécie, alimentando assim os estômagos dos poderosos que comprá-los.

A fim de aditar o que foi dito, trazemos à baila o entendimento mencionado do tão ilustre autor SENTO-SÉ³ que preleciona da seguinte forma:

¹DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Significado de Trabalho.** Disponível em:< <http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>> acesso em: 05 de Setembro de 2016 às 15:40.

²DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Significado de Escravidão.** Disponível em: Escravidão-definição<<https://edukavita.blogspot.com.br/2013/04/escravidao-definicao-conceito.html>> acesso em: 06 de Setembro de 2016 às 13:50.

[...]identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes – lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração.

O estudo das terminologias nos leva a uma compreensão, além do seu simples significado, nos traz ainda o entendimento de forma profunda, nos permite mergulhar na história, a fim de descobrirmos sua origem, seu desenvolvimento e, por conseguinte, seu desfecho.

Dando continuidade a linha de raciocínio de SENTO-SÉ⁴, o escritor nos dá uma breve explanação no que consiste o Trabalho escravo contemporâneo:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Percebemos que o trabalho escravo é um fato que ainda está presente em nossa sociedade, mas de forma paramentada, no intuito de driblar as formas protetivas que são desfavoráveis ao assunto.

Trata-se de práticas degradantes que ferem a honra de qualquer pessoa submetida ao feito. O doutrinador CASTILHO⁵vem acrescentar à nossa compressão o seguinte entendimento:

(...) o trabalho forçado era tratado no âmbito do Ministério Público sob a ótica criminal e sob a ótica dos direitos humanos. Do ponto de vista criminal, situações denunciadas sob o nome genérico de trabalho escravo são enquadráveis nos tipos penais previstos nos arts. 197, 203, 207 e 149 do Código Penal. Trata-se de atentado contra a liberdade do trabalho, frustração do direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional e redução à condição análoga à de escravo.

³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001, p.16

⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001, p.27

⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999, p.86

É válido salutar que, embora a época escravocrata tenha sido esquecida, a mesma ainda é um problema permanente, pois essa realidade até o presente momento anseia de forma maquiada em nossa sociedade, desse modo, a nossa legislação busca de forma positivada e com seus órgãos fiscalizadores tomar medidas eficazes com o escopo de coibir tal prática hedionda.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O Trabalho é uma característica muito antiga do homem, nota-se a sua existência desde a criação das primeiras sociedades, desde então se fez necessário a sua introdução nos grupos primitivos perpetuando até o presente momento. Mota⁶ nos explica o surgimento da prática:

A sociedade paleolítica caracterizou-se pela subsistência na dependência da caça, da pesca e da coleta de frutas e raízes, e pela utilização de objetos confeccionados com pedra lascada, ossos e dentes de animais. Devido a essa dependência os grupos humanos eram nômades, acossados pelas intempéries e pela busca de alimento. Viviam em bando e dividiam coletivamente o espaço e as atividades.

A utilização da mão de obra escrava vem sendo praticada desde a formação das primeiras sociedades, como fora supracitado por MOTA, tal ato se deu pelas divergências, conflitos territoriais, a escassez de alimentos, dessa forma, tais condições propiciaram entre eles a guerra, onde os perdedores, mortos em campos de batalha, serviam como alimento ao grupo vitorioso, ao passar do tempo, perceberam que os derrotados nos duelos teriam outras finalidades, ou seja, seria mais vantajoso que estes praticassem serviços laboriosos aos seus novos donos. Dessa forma, houve gênese da questão escrava.

Levando em consideração o contexto histórico⁷bíblico, podemos observar ainda as passagens onde há a narração de casos de escravidão na epístola de Paulo aos Gálatas, no novo testamento, capítulo 5, versículo 1: “para a liberdade foi que Cristo nos libertou. Permanecei, pois, firmes e não vos submeteis, de novo, a julgo de escravidão, ou seja, comprovando quão antiga é tal prática que se perdurou

⁶ MOTA, Myriam Becho; BRAICK. Patricia Ramos. **História das Cavernas ao Terceiro Milênio**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1999. P. 4.

⁷ BÍBLIA- **epístola de Paulo aos Gálatas**, no novo testamento, capítulo 5, versículo 1.

no tempo, sendo utilizada ainda por várias épocas ao longo da história, segundo prelecionam MOTA EBRAICK:⁸

O desenvolvimento comercial provocou a expansão da economia monetária, ao mesmo tempo em que criou uma necessidade de conquistar novas terras ou colônias para ampliar o fornecimento de cereais e a exportação de produtos como o vinho e o azeite. A expansão econômica só seria possível graças a utilização da mão-de-obra escrava, que trabalhou nos mais diversos setores de produção

Nessa época já podemos observar um esboço da necessidade das primeiras mãos-de-obra advindas do trabalho escravo, ao longo desse período, se fez presente o crescimento econômico e com ele a imprescindibilidade da execução laboral, com uma execução eficaz e que não gerassem altos custos, dessa forma, dava-se início a uma das formas de exploração.

É válido fazermos uma distinção que nessa época a escravidão deu lugar a servidão, podemos apontar ainda os servidores da gleba, que na sua essência não desfrutavam de sua liberdade plena, pois eram condicionados a permanecerem no seu local de trabalho de cultivo onde exerciam ainda sua moradia na qual detinham um gozo limitado.

Na Idade Moderna, especificamente, no Brasil, o trabalho escravo ganhou destaque com o uso de mão de obra forçada em vários setores da economia, tais como o cultivo da cana de açúcar no nordeste, a produção do café no estado de São Paulo e Rio de Janeiro e ainda a extração de pedras preciosas em Minas Gerais. A fim de aditar o que fora dito:

No Brasil, a escravidão teve início com a produção de açúcar na primeira metade do século XVI. Os portugueses traziam os negros africanos de suas colônias na África para utilizar como mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar no Nordeste. Os comerciantes de escravos portugueses vendiam os africanos como se fossem mercadorias aqui no Brasil. Os mais saudáveis chegavam a valer o dobro daqueles mais fracos ou velhos.

(...) Nas fazendas de açúcar ou nas minas de ouro (a partir do século XVIII), os escravos eram tratados da pior forma possível. Trabalhavam muito (de sol a sol), recebendo apenas trapos de roupa e uma alimentação de péssima qualidade. Passavam as noites nas senzalas (galpões escuros, úmidos e com pouca higiene) acorrentados para evitar fugas. Eram constantemente castigados fisicamente, sendo que o açoite era a punição mais comum no Brasil Colônia.⁹

⁸ MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patricia Ramos. **História das Cavernas ao Terceiro Milênio**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1999. P. 39.

⁹ ESCRAVIDÃO no Brasil – **Escravos no Brasil. História do Brasil**. Disponível em: <<http://www.historiadobrasil.net/escravidao>>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

Com base no que fora dito, é de suma importância salientar as evoluções sociais com o esboço de leis que tinham como objetivo acabar com a prática escravagista, ressaltando ainda que tal evolução social de cunho legislativo veio de forma a erradicar a cultura escravocrata, que submetiam as pessoas a condições de mercadorias, sem o mínimo de respeito a sua dignidade e honra.

Luta esta que é travada desde o início das primeiras sociedades e se perpetuam em nosso âmbito trabalhista contemporâneo. A prática referida iniciou-se com a submissão através do preconceito da raça, hoje ela é puramente capitalista, atingindo a qualquer pessoa.

Em meados de 1850, através da Lei nº 584, de iniciativa de Euzébio Queiróz restou proibida a prática lucrativa do tráfico negreiro. Podemos mencionar ainda o Decreto nº 2.270, de 28 de setembro de 1855, conhecido como Lei dos Sexagenários que estabeleceu algumas restrições com base na libertação dos escravos que ultrapassassem 60 anos de idade. Assim nos traz SENTO-SÉ:¹⁰

[...] libertava os escravos que tivessem mais de 60 anos de idade, porém eles ficariam obrigados a prestar serviços aos seus senhores, por mais de 03 anos, a título de indenização pela alforria; poderiam ficar dispensados dessa prestação suplementar de serviços se pagassem 100\$000 ao senhor, ou se atingissem 65 anos de idade.

Com o advento da Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, eram estabelecidas algumas possibilidades e condições de liberdade.

Os filhos de escravas deixariam de ser escravos quando atingissem a maioridade. Ao lado disto, previa a possibilidade de, ao completarem 08 anos de idade, passarem para o Estado, que pagaria ao senhor uma indenização, no valor de 600.000 réis (600\$000), e os colocaria numa instituição de caridade e para trabalhar em seu favor.¹¹

Com o fenômeno da promulgação da Lei Áurea assinada pela princesa Isabel no dia 13 de maio de 1888, Lei de número 3.353, a regente do império brasileiro aboliu a escravidão no país e tornou proibida a exploração do trabalhador em razão de sua cor, raça ou etnia.

¹⁰ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2000. P.39.

¹¹ **Ibidem**

No presente momento é válido ressaltarmos que a escravidão no trabalho não se pauta em algo distante da realidade de nossa humanidade e muito menos ficou esquecida nos primórdios da era escravagista.

É de grande relevância analisar formas dissimuladas de escravizar que vem mascarada para driblar direitos protetivos devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico.

Com base nisso, a percepção que temos da proibição escravocrata devidamente positivada nos dá uma forma imperiosa de pensamento que nos remete a liberdade de tal desmazelo e que ficaram apenas nos livros de história.

Porém, tal pratica ainda encontra-se latente, maquiada, em nossa sociedade, algo, apesar de estabelecido nos padrões jurídicos brasileiros de proteções ao trabalhador, mas que ainda encontram-se corrompidas pela desonestidade do seu algoz.

Trago à baila os aspectos legislativos que visam salvaguardar, acima de tudo, a dignidade do homem e seu trabalho. No que tange ao Trabalho análogo ao escravo na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, restou estabelecido dessa forma: A nossa Carta Magna de 1988¹², no art. 1º, preleciona em seu bojo o Estado Democrático de Direito, elevando o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa ao fundamento deste Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político. (grifado)

Com base nisso afirma Inicialmente PIOVESAN¹³ que:

A Constituição de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. O texto demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático pós- ditadura.

¹²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de junho de 2016.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm>>. Acesso em 07 de junho de 2016.

Nossa Carta Maior, com fundamento em seus Princípios Basilares de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana tem como principal escopo a decência, o decoro, resguardar e honrar a proteção à integridade física, psíquica e moral do cidadão.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 constitui em seu rol artigos e princípios intrínsecos e extrínsecos que visam proporcionar a proteção jurídica humana, taxando fundamentos federativos, como o artigo que fora supracitado. Levando em consideração os aspectos legislativos da Lei Maior podemos citar ainda o art. 170¹⁴ que tem como escopo a proteção e a valorização do trabalho, trazendo igualdade nos ditames judiciais a todos, protegendo também a ordem econômica e por fim, assegurar a existência de uma vida digna a todas a pessoas.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; ~~VI - defesa do meio ambiente;~~ VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~ IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 226, tem o planejamento familiar que pauta-se no princípio da dignidade da pessoa Humana. Sobre o assunto, MARTINS¹⁵ afirma que: “A dignidade da pessoa humana é uma forma de efetivação do Direito e um limite mínimo ao legislador.

O artigo 5º, inciso III, dispõe que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. tal princípio abrange e compreende a liberdade do trabalho, seus valores sociais a valorização do trabalhador e sua existência digna.

¹⁴ **CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL.

Acessado

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Às 10:05. 20 de abril DE 2017.

¹⁵ MARTINS, Pinto Sergio. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.p.76.

No que tange a legislação infraconstitucional sobre o trabalho análogo ao escravo, Tem-se medidas protetivas e também dispomos em nosso ordenamento jurídico, as de caráter exclusivamente punitivo, tentando coibir tal prática.

No Código Penal¹⁶ vigente de 1940 restou tipificado em seu art. 149, o crime de práticas análogas à de escravo. *In verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Os nossos legisladores estabeleceram a punição para quem submete pessoas em condições escravas, condicionando-as a título de coisa, tratando-as de forma desumana, degradante, ferindo seus direitos tutelados pela constituição.

É de suma importância explorar ainda a preocupação do *jus puniendi* e não somente abordar a situação a qual a pessoa é submetida à forma escrava, mas sim o crime contra a liberdade individual que está dentro dos crimes contra a pessoa, visando também a abrangência da liberdade de autodeterminação, locomoção e a livre disposição de si próprio.

É de extrema importância citar o capítulo que trata da tentativa de frustração de direito assegurado por lei trabalhista:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) | - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de

¹⁶OIT-**Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del12848complicado.htm. Acesso em 09 de Setembro de 2016 às 20:48.

determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.¹⁷

A legislação pátria, além de suas convenções internacionais, tratados que visa coibir a prática atentatória contra a dignidade do trabalho e do trabalhador, tenta ainda de forma nacional, em seu aparato judicial penal, impor normas que visam sanções para frear tal prática, não obstante, a fim de complementar o conjunto protetivo, o Estado nos disponibiliza as indenizações civis.

In verbis, a legislação pátria pressupôs em seus artigos 186, 187 e 927, do Código Civil, mencionando a possibilidade de reparação civil. Nesta ordem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem¹⁸

Não só sofrerá as sanções previstas em nosso código penal, bem como serão obrigados a indenizar em pecúnia o dano causado a outrem.

Com base na jurisdição do nosso país, mencionaremos a importância de algumas tentativas de solucionar a problemática, dentre elas as convenções internacionais sobre o trabalho escravo.

Citaremos ainda, uma das agências da Organização das Nações Unidas - ONU, que tem como principal objetivo promover o bem e a justiça social, buscando e tornando possível o desenvolvimento trazendo consigo soluções para traçar melhorias no âmbito trabalhista, de forma a afastar o trabalho forçado análogo ao escravo, sendo ela, a Organização Internacional do Trabalho - OIT.

¹⁷ Acessado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Às 14:10. 04 de Abril de 2017.

¹⁸ Acessado em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Às 14:20. 04 de Abril de 2017.

Neste sentido podemos citar algumas das convenções¹⁹ ratificadas pelo Brasil sendo elas:

A Convenção nº 29 que determina em seu art. 1º:

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Com base ainda no que fora dito o art. 2º define o trabalho forçado:

Artigo 2

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Em 1957, a OIT publica a convenção nº 105 afirmando em seu art. 1º:

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Com o advento das declarações sobre os princípios de Direitos estabelecidas pela OIT em 1998, restou estabelecido o compromisso dos países-membros resguardar a aplicabilidade e a promoção de tais princípios fundamentais e direitos do trabalho, quais sejam o da liberdade, associação e organização sindical, reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, e abolição do trabalho infantil.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Conforme preleciona Maurício Godinho DELGADO²⁰:

¹⁹OIT - **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del12848complicado.htm. Acesso em 09 de Setembro de 2016 às 20:51.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, 9º edição.

O direito do trabalho como ramo jurídico especial, porém não singular ou anômalo, integra-se ao universo jurídico geral, guardando, é claro, suas especificidades, mas também se submetendo a vínculos com núcleo jurídico principal.

Partes significativas desses vínculos são formados por princípios gerais do Direito que atuam no ramo justralhista, além dos princípios especiais de outros segmentos jurídicos que também cumprem papel de relevo no Direito do trabalho. Na verdade, pode-se dizer que os princípios gerais do Direito (que, hoje em grande medida, são princípios constitucionais), que se aplicam ao ramo justralhista especializado, demarcam os laços essenciais que este ramo, não obstante suas particularizações, tem de manter com o restante do direito.

Aditando o que fora dito pelo tão ilustre autor supracitado é válido ressaltarmos que a diversidade de princípios gerais de Direito se faz presente no campo laboral, servindo ainda como preceitos norteadores que visam sempre à proteção *in pro misero*, diga-se ainda, que é de muita relevância sua aplicabilidade no ramo justralhista, conjunto principiológico este que sofre pequenas adequações inevitáveis quando são inseridos no ramo específico, mas tal alteração não tem como objetivo descaracterizá-los preservando sua essência.

DELGADO²¹ em sua obra faz uma breve citação do que descreve como grupo principal dos princípios gerais:

Em um dos planos, o princípio da dignidade humana e diversas diretrizes associados a esta basilar: o princípio da não discriminação, o princípio da justiça social e, por fim, o princípio da equidade. Em outro plano, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (o primeiro também formulado como princípio da proibição do excesso). Em um terceiro plano, o princípio da boa-fé e seus corolários, os princípios do não enriquecimento ilícito sem justa causa, da vedação ao abuso do direito e da não alegação da própria torpeza.

Tais princípios têm como escopo o objetivo de estabelecer diretrizes que dão um seguimento a noção jurisdicional, nos trazendo valores essenciais ao convívio social, tendo como fonte basilar a própria constituição ao qual nos traz o princípio da proteção da dignidade humana, assim como as relações sociais entre as pessoas que tem como pilar os princípios da razoabilidade e o da boa-fé e ainda as diretrizes que visam um trabalho justo e honroso para todos. Funcionando ainda como base geral, tendo em vista a preservação da ordem jurídica, estrutura e a coerência entre a totalidade normativa social.

²¹ Idem

2.3 DIREITO COMPARADO

2.3.1 Direitos Trabalhistas no México

Podemos colocar em destaque a constituição mexicana que foi um marco com relação à criação de temas laborais, servindo como fonte de inspiração para vários outros textos Magnos no que tange aos direitos e garantias do trabalho. *In verbis*:

Art. 123 contempla o campo de incidência das leis de proteção ao trabalho, a jornada de trabalho, o salário mínimo, a proteção ao salário, a participação nos lucros da empresa, a proteção especial ao trabalho das mulheres e dos menores, a garantia de emprego, a greve, a previdência social, a higiene e segurança no trabalho e a proteção à família do trabalhador.²²

Destarte, podemos encontrar no texto da constituição do México de 1917 um vasto quadro de direitos sociais do trabalho, elencando ainda os direitos individuais e coletivos. O texto supracitado traz à baila a proteção dos direitos trabalhistas e do trabalhador tanto no aspecto material, como também no psicossocial, o que não foge dos nossos critérios de direitos trabalhistas elencados em nossa Constituição Federal, pois segue a mesma diretriz de aspectos que visam proteger o trabalho e a trabalhador.

2.3.2 Direitos trabalhistas na Alemanha

Assim como o México positivou os direitos trabalhistas a Alemanha também ganha destaque em sua criação de abordagem laboral, conforme SÜSSEKIND²³:

[...] previu a criação de conselhos de trabalhadores nas empresas,
[...] assegurou a liberdade sindical e colocou o trabalho sob a proteção especial do Estado, o qual deveria se empenhar pela regulamentação internacional do trabalho. Apesar de renegada pelo advento do nazismo, teve ampla ressonância nas Constituições de pós-guerra, inclusive na brasileira de 1934.

O texto acima foi inserido no ordenamento Alemão, na constituição de Weiman, por influência dos socialistas, após dois anos de sua derrota na 1ª guerra do século XX, tal assunto versa sobre a ordem econômica e social.

²²SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.13

²³ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.14

2.3.3 Direitos trabalhistas no Uruguai

Na experiência de BARROS²⁴ esclarece-se que:

No Uruguai as fontes Gerais do Direito do Trabalho são a lei, os usos e costumes, a jurisprudências e a doutrinas, e, as fontes específicas, as convenções coletivas, os Regulamentos Internos de empresas e as Convenções Internacionais. A aplicação, embora hierarquizada, não é plenamente em forma de pirâmide em razão das fontes não estatais e da norma mais favorável.

As Leis Trabalhistas no Uruguai, embora não obedeça a uma ordem, uma pirâmide sistêmica como a do Brasil, sua aplicabilidade ainda é estabelecida de forma comum.

É valido ressaltarmos que alguns conceitos não estão tipificados por lei, como o trabalhador, o empregador, contrato de trabalho, mas têm respaldo jurídico através de jurisprudências e doutrinas, tal prática é fundamentada ao argumento de que as codificações engessariam o processo de desenvolvimento no Direito do Trabalho.

2.4 ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

No entendimento de BRITTO²⁵ exterioriza-se a elevação do ser a um patamar muito acima da mera biologia excessivamente racional e metódica, pois:

[...] se trata de uma elevação que já é enlevo, encantamento, êxtase tão-só experimentado pelos que se vêem a serviço do seu próprio crescimento interior e do aprimoramento do Direito e da sociedade. Feito o mesmo Kant a dizer, tomado de seráfico orgulho: “o céu estrelado sobre mim e a lei moral dentro de mim”. Fácil perceber que são eles, os valores, usinas de comportamento sociais convergentes, porque internalizados como bens coletivos; quer dizer, bens que favorecem a todos. Operando, então, como fatores de fixidez, estabilidade, coesão, o que já se traduz num contínuo plasmar do que se poderia designar por uma alma comum. Uma só personalidade ou caráter comunitário. Tudo por se tratar de idéias-força que se vão depurando no cadinho da História, de maneira a ganhar a objetiva consistência dos costumes. Daí que muitas vezes o desrespeito a eles seja socialmente tido por um escândalo ou proceder absolutamente intolerável, porque o fato é que os valores, assim guindados à condição de locomotivas sociais, vão-se se tornando leis em sentido natural.

²⁴ SANTOS, Hermelino de Oliveira, **constitucionalização do Direito do Trabalho no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1998. P.40. Apude Op. Cit., p.197.

²⁵ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 78

Externa-se, dessa forma, a necessidade de respeito ligado às normas e valores sociais, com o desenvolvimento da existência, se estabeleceu de forma natural a necessidade da codificação legislativa que se encontram disponíveis ao favorecimento de toda sociedade.

Com base em nosso desenvolvimento humano e o anseio social pela organização Estatal, faz-se necessário a criação de dispositivos e a codificação destes aspectos legais para uma melhor organização da estrutura do próprio Estado e como consequente, o bem estar social.

É válido ressaltarmos que em nosso ordenamento jurídico, temos uma Lei Maior, a qual funcionará como um filtro basilar estabelecido como o ápice legislativo, a fim de adequar as normas que forem fazer parte de nosso aparato legislativo. A Constituição Federal tratará de salvaguardar todo e qualquer direito que nela esteja positivado, sem que retroaja a fim de aprovar novas medidas que ameace feri-los, pois seu objetivo é a proteção da honra e da dignidade da pessoa humana construindo um lugar mais harmonioso e justo para vivermos.

3 A CRIAÇÃO DA OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)

Toda criação legislativas, assim como aprendemos em várias doutrinas sejam elas jurídicas, filosóficas ou principiológicas, tem o escopo de acompanhar os anseios do desenvolvimento humano, sejam eles sociais ou culturais.

O objetivo positivista é a criação de normas regulamentadoras que buscam desenvolver caminhos mais justos para toda sociedade.

Abordaremos um pouco mais sobre o foco do surgimento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) a seguir:

A OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento

jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.²⁶

Por esse viés, analisamos que na própria citação, a finalidade da convenção internacional supra tem o propósito de promover a igualdade, a segurança jurídica em busca da justiça social, da dignidade de quem exerce o trabalho para que este se pautem em condições mínimas de integridade.

Por essa esteira, observa-se que nas convenções ratificadas, se faz importante o conhecimento da forma em que são integradas ao nosso ordenamento, com base nisso preleciona MARTINS²⁷:

É de grande importância mencionarmos as formas de como as convenções da OIT são recepcionadas em nosso ordenamento jurídico: Em princípio, poder-se-ia dizer que as convenções da OIT não são obrigatórias em razão da soberania existente em cada país. No entanto, a partir do momento em que o país ingressa na OIT, adere a sua Constituição, tendo obrigação formal de submeter a toda convenção, no prazo máximo de 18 meses de sua vigência internacional, à autoridade nacional comete para sua aprovação (art.19, § 5ª, a , da Constituição da OIT).

Com base em seu cumprimento, explana MARTINS²⁸.

A submissão, portanto, não se confunde com a ratificação. O Estado é soberano para aderir à convenção da OIT, ratificando-a; no entanto, está obrigado a cumprir a formalidade de submetê-lo ao órgão nacional competente, a fim de que este decida soberanamente sobre sua aprovação.

De acordo com nossa Carta Mãe fica estabelecido que o presidente da república terá competência privativa, ainda que sujeitos a referendos do Congresso, a celebrar tratados, atos internacionais e convenções, já o próprio congresso, regido ainda pela constituição terá também a competência exclusiva para tratar de forma definitiva dos tratados e dos acordos.

3.1 HIERARQUIA DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

²⁶OIT - **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>, acessado em 23 de outubro de 2016, às 15:19.

²⁷ MARTINS, Sergio Pinto, **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo, ed. Atlas S.A- 2008. p. 142.

²⁸ MARTINS, Sergio Pinto, **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo, ed. Atlas S.A- 2008. Pág. 143.

Sobre a hierarquia das Convenções, Leciona MARTINS²⁹ que:

A hierarquia das normas internacionais pode ser analisada sob o ângulo de duas teorias. A teoria monista, que prega a unidade do sistema do Direito Internacional e do Direito interno do país. A teoria dualista, que entende que existem duas ordens jurídicas distintas, a internacional e a interna. O tratado não seria fonte de direitos, mas de princípios gerais. Há ainda a teoria mista, que prega uma mistura entre duas teorias.

Sob o mesmo ponto de vista MARTINS³⁰ nos ensina que:

A Constituição brasileira de 1988 não é clara no sentido de que observou uma teoria ou outra. Tudo indica que adotou a teoria monista, em virtude da qual o tratado ratificado completamente, altera ou revoga direito interno, desde que se trata de norma auto-aplicável e já esteja em vigor no âmbito internacional. O Brasil, nas suas relações internacionais rege-se pelo princípio da independência nacional (art. 4^a, I) não podendo haver, portanto, a coexistência de duas ordens ao mesmo tempo.

Como base complementar do estudo explanado por MARTINS, as convenções sofrem classificações:

As convenções da OIT podem ser classificadas de três formas: (a) auto-aplicáveis, que não necessitam de regulamentação e podem ser observadas de imediato após serem ratificadas; (b) de princípios: que fixam apenas regras gerais, necessitando de lei interna para que efetivamente possam ser aplicadas; (c) promocionais, que especificam determinados objetivos e estabelecem programas para a sua consecução, os quais devem ser atendidos pelos Estados que as ratificam mediante providências sucessivas, a médio e longo prazo.³¹

Portanto na OIT (Organização Internacional do Trabalho) existem 3 formas de classificações das Convenções, descritas acima

3.2 TRABALHO DECENTE

O instituto denominado trabalho decente não se pauta apenas em mais uma expressão comum utilizada socialmente, mas sua prática tem ganhado seu espaço e reconhecimento no mundo jurídico, tal expressão ganha força com os diversos aspectos positivados em nosso ordenamento, a própria OIT (Organização Internacional do Trabalho) trata de descrever os aspectos do que seria esse tipo

²⁹ MARTINS, Sergio Pinto, **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo, ed. Atlas S.A- 2008. Pág. 144.

³⁰ Idem.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo, ed. Atlas S.A- 2008. Pág. 142.

trabalho, dessa forma resta estabelecido que segunda a definição da OIT, Trabalho Decente é o "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".³²

A definição do tema estabelecida na Organização do Trabalho supracitado pactua com o que preleciona nossa Carta Magna de 1988, onde restam estabelecidos princípios que norteiam essa proteção em prol ao trabalhador.

Para adentrarmos um pouco mais a fundo na problemática, explanaremos sobre os requisitos basilares que compõe a descrição do tema. Dessa forma estabelecendo o que seria um trabalho adequadamente remunerado:

A remuneração justa deve englobar todos os benefícios previstos em lei, e ser suficiente para satisfazer as necessidades básicas do empregado e de sua família. Quando são bem remunerados, os empregados sentem-se mais valorizados e melhor desempenham suas funções, maximizando a sua contribuição individual para o sucesso da organização e cumprimento das metas estabelecidas. Sob essa perspectiva, adotar a remuneração estratégica é uma forma de obter maior vínculo entre as empresas e seus colaboradores.³³

Sob o mesmo ponto de vista, o trabalho exercido em condições de liberdade teria sua relação com o dispositivo do artigo 149 do código penal, *in verbis*

149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Analisando a redação do artigo 149, do Código Penal, podemos chegar a conclusão de que o trabalho análogos ao escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho em condições degradantes e trabalho forçado são espécies.

Dessa forma, vislumbra-se uma conclusão em uma breve análise de que não é somente a falta de liberdade de ir e vir que acarreta tal aprisionamento, mas também, toda a prática de um sistema laboral degradante, forçado, sem as mínimas condições de dignidade.

Por outro lado, a equidade é estabelecida pelo dicionário AURÉLIO da seguinte forma:

³² **PORTAL DO TRABALHO DECENTE- Trabalho Decente.** Disponível em [http:// ANBRITO JURÍDICO.www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/trabalho_decente.asp](http://ANBRITO JURÍDICO.www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/trabalho_decente.asp) 23/outubro/2016 às 23:10.

³³ **AMBITO JURÍDICO.Tipos de Remuneração Existentes-** http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12011.%20Acesso 23/outubro/ 2106, acessado às 00:24.

Equidade. [Do lat. *aequitate*] S. f. 1. Disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. 2. Conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo. 3. Sentimento de justiça avesso a um critério de julgamento ou tratamento rigoroso e estritamente legal. 4. Igualdade, retidão, equanimidade.³⁴

Com relação a equidade nosso sistema jurídico busca a igualdade, priorizando a erradicação de qualquer tipo de discriminação, independentemente do seu gênero, busca ainda, de forma primordial o equilíbrio social, qual seja, a justiça.

Por ultimo e não menos importante temos a figura do Instituto da segurança:

Segurança do trabalho (ou também denominado segurança ocupacional) é um conjunto de ciências e tecnologias que tem o objetivo de promover a proteção do trabalhador no seu local de trabalho, visando a redução de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. É uma das áreas da segurança e saúde ocupacionais, cujo objetivo é identificar, avaliar e controlar situações de risco, proporcionando um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para as pessoas.³⁵

A segurança no âmbito trabalhista é mais um dos requisitos de modos protetivos em prol ao trabalhador, requisito este previsto em lei, que busca a proteger integridade física, moral e psíquica do trabalhador.

Com relação ao termo em discussão acima, a Organização Internacional do Trabalho nos traz ainda, uma breve contextualização no que tange a expressão trabalho decente, sendo este, estabelecido desta forma:

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.³⁶

A breve explanação supracitada estabelecida pela OIT (Organização Internacional Do Trabalho) enriquece o termo Trabalho Decente, retirando-o do

³⁴JUS. **Equidade**- Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2026/a-equidade-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 23 de outubro de 2016, às 01:00.

³⁵WIKIPEDIA. **Segurança do Trabalho**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Seguran%C3%A7a_do_trabalho. Acesso em: 23 de outubro de 2016, às 01:30.

³⁶OITBRASIL- **O que é trabalho decente**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em 05/09/2016, às 17:03.

senso comum e elevando-o a um patamar jurídico, onde, neste, encontra-se estabelecido os objetivos estratégicos da própria OIT a fim de resguardar direitos e garantias fundamentais visando assim a proteção social.

Assim como outros signatários, o Brasil, junto a OIT tomou algumas iniciativas:

Em maio de 2006, o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), em atenção ao Memorando de Entendimento para a promoção de uma agenda de trabalho decente no país, assinado pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e pelo Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia, em junho de 2003. A Agenda define três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática. As organizações de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas permanentemente durante o processo de implementação da Agenda.³⁷

A organização não se quedou inerte em sua atuação, no Brasil, também foram tomadas iniciativas de proteção e erradicação da exploração laboral em vários aspectos, levando em considerando os objetivos estabelecidos pela Organização.

É válido ressaltarmos ainda que essa atuação em nosso país é de certa forma recente, apesar das condições e melhorias já aplicada tais como a ampliação da proteção social trabalhista e a seguridade de seus princípios fundamentais basilares ao trabalho e o trabalhador.

A laboração da OIT com relação ao trabalho decente ainda está em processo de desenvolvimento, mas vem agindo de forma precisa à erradicação de qualquer tipo degradante de trabalho, trabalho forçado e os demais.

Com o intuito de contextualização do tema, FILHO³⁸ leciona:

Trabalho Decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

A terminologia do Trabalho Decente foi instituída pela Organização Internacional Do Trabalho, com o objetivo de estabelecer o que seria um trabalho justo, com remuneração adequada, segurança, resguardando a dignidade de quem

³⁷ Idem

³⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

o faz, conciliando o princípio da igualdade, proporcionalidade, sem fazer qualquer distinção de gênero ou qualquer discriminação, proporcionando dessa forma uma vida digna ao trabalhador.

4 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

4.1 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO RURAL

O deslocamento de pessoas de uma região para outra em busca de novas oportunidades tal como desempenhar uma nova atividade profissional ainda se faz presente com muita frequência em nossa realidade. Contudo, causa espanto, o número considerável de indivíduos que são submetidos ao trabalho análogo à de escravo nessas ocasiões.

Como preleciona DAMIÃO³⁹, essas situações pautam-se em:

- a) carência de empregos;
- b) instabilidade financeira nos municípios em que residem;
- c) falta de especialização ou mão de obra qualificada para fazer bom proveito das eventuais oportunidades de emprego;
- d) dívidas geradas antes e depois de se instalarem na empresa, causando subserviência e necessidade de permanecer no trabalho, onde suas dívidas vêm a ocasionar uma verdadeira crescente, multiplicando-se cada vez mais;
- e) coações feitas através das ameaças dos agenciadores ou dos próprios empresários, culminando na prática da tortura e de homicídios, conseguindo enclausurar financeiramente e psicologicamente não só o trabalhador, mas toda a sua família;
- f) falta de instrução, que os faz acreditar que tal prática enseja o desrespeito, não somente aos seus patrões, mas às leis que regulamentam o país.
- g) Falta de programas de recolocação dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho.

A situação citada nos remete a um pensamento em que envolve as políticas públicas e a sua atuação que deveriam de uma forma mais eficaz propiciar a reintegração de modo mais seguro do trabalhador no mercado laboral.

Sendo assim, para a maioria destes trabalhadores sem ocupação resta apenas a buscar novas oportunidades de emprego em outras regiões distantes do seu lar.

³⁹DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo**. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p.84.

No entanto, pode ser uma busca perigosa, pois algumas pessoas que conhecem as situações destes problemas regionais acabam se aproveitando da vulnerabilidade destas pessoas de forma que recrutam candidatos a promessas de trabalho e dessa forma os conduzem à escravidão.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)⁴⁰ nos traz a forma de procedência, abordagem e a funcionalidade do ato de condução de um individuo à uma vida de trabalhador escravo rural:

COMO VOCÊ PODE SE TORNAR “ESCRAVO” ⇒ A mão-de-obra é recrutada no seu município ou em lugares muito distantes. ⇒ O recrutamento/aliciamento para o trabalho é feito pelo “gato”, que arregimenta os trabalhadores. ⇒ O “gato” chega na cidade, vai de porta em porta ou anuncia por toda a cidade que está recrutando trabalhadores. ⇒ O trabalhador também é aliciado com falsas promessas de bons salários ou com o “adiantamento”, que é uma quantidade em dinheiro que o trabalhador recebe do “gato” e deixa com a família. ⇒ Ao aceitar este adiantamento, o trabalhador, já sai da cidade com uma dívida a ser paga. A dívida aumentará com os gastos de transportes e alimentação do local do aliciamento até onde ele irá trabalhar. Assim começa a escravidão por dívida. ⇒ É prática do “gato” reter a Carteira de Identidade e a Carteira de Trabalho dos trabalhadores. A retenção de documentos é ilegal. ⇒ O transporte de trabalhadores é feito em ônibus ou caminhão e é

⁴⁰ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA. **Trabalho Escravo:** não caia nessa arapuca. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10867/1/2015_GeisaTollerCorreiaRomao.pdf. Acesso em 08. març.2017. Às 16:22.

freqüentemente precário. Em alguns casos, há empresas de ônibus envolvidas no transporte de trabalhadores de um estado para outro. Muitas

vezes a identidade e a carteira de trabalho são confiscadas no ônibus. ⇒ No

recrutamento à longa distância os trabalhadores não sabem para onde serão transportados, e automaticamente é cobrado o custo do transporte,

que será uma dívida a ser saldada com trabalho. ⇒ Geralmente é à noite

que os trabalhadores chegam ao local de trabalho, isto dificulta a localização e eventual fuga do trabalhador. Existem rotas (caminhos) que

cortam todo o país. ⇒ Outra forma de recrutamento é local, onde os

“empreiteiros” usam uma rede de pensões e hotéis baratos no aliciamento de trabalhadores locais ou de trabalhadores que estão na região tentando

ganhar dinheiro para voltar ao seu local de origem. ⇒ Os trabalhadores

acumulam dívidas na pensão ou hotel, que é um elo na corrente da

exploração de trabalhadores e fonte de renda para o hotel/pensão. ⇒ Os

gatos “resgatam” a dívida da pensão ou hotel e adquirem o suposto direito

de explorar o trabalhador. ⇒ Essa transferência de dívida é considerada

como “venda de trabalhadores”. ⇒ O trabalhador se vê obrigado a trabalhar

sem nenhum direito, não há contrato de trabalho escrito, a carteira de

trabalho não é assinada e não recebem salário. ⇒ É imposto ao trabalhador

a uma jornada de trabalho excessiva e, normalmente, para se alimentar deve adquirir alimentos da “cantina” do próprio empreiteiro, os preços dos

produtos são superfaturados e descontados do salário. ⇒ Os trabalhadores

ficam alojados nos chamados “barracões” ou em acampamentos de lona em

condições são precárias. ⇒ Outro agravante é a presença de pistoleiros e capatazes que ameaçam, utilizam violência e tiram a liberdade de ir e vir do trabalhador. ⇒ O empregador, geralmente utiliza uma empresa rural, se esconde atrás de uma fachada que dificulta a sua responsabilidade trabalhista e penal. ⇒ Dívidas, maus-tratos, violência, torturas, espancamentos e até assassinatos são características do trabalho escravo.

⇒ Não há nenhum respeito aos direitos e a dignidade deste trabalhador que é enganado, perde o contato com sua família e que em situação de cativo, por vezes, se recusam à liberdade, porque ele mesmo não se considera escravo.

É válido dizermos ainda que além dessas práticas escancaradas de recrutamento ao trabalho escravo, dispomos ainda de uma versão mais sutil ou menos violenta, para manter o trabalhador em erro, práticas estas que apesar de serem menos "gravosas", configuram-se práticas escravagistas, pois ferem direitos e garantias constitucionais.

A emenda constitucional de nº 81, de 5 de junho de 2014, que deu nova redação ao art. 243 da CF/88, preconizou que:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Em conformidade com SAKAMOTO⁴¹, podemos afirmar que o isolamento geográfico se faz ainda condição decisiva, impedindo o trabalhador de abandonar o seu local de trabalho:

O trabalhador por vezes é levado para um lugar 300 quilômetros distante da cidade mais próxima, além de precisar entregar seus documentos a quem o “contrata”. A base da escravidão contemporânea é a servidão em que a pessoa contrai uma dívida de forma fraudulenta com o proprietário da fazenda ou com o empregador, que no Brasil é conhecido como “gato”. Este muitas vezes faz essa ponte entre trabalhadores e fazendeiros, sendo responsável por esse processo de contratação de dívida, em que o trabalhador é aliciado em sua cidade natal ou mais próximo da propriedade rural e levado para uma determinada fazenda. Nesta, os gastos são marcados no “caderninho” e são sempre maiores dos que os valores reais. Paga-se quatro ou cinco vezes mais por um chinelo, dez vezes mais o valor real do fumo e todos os gastos são contabilizados. Ao final do período de trabalho, quando o trabalhador pensa que vai receber o salário, o “gato” ou o patrão chega para eles com o caderno e fala que, além de estar devendo, precisa voltar a trabalhar para pagar essa dívida que foi criada fraudulentamente. Com esse endividamento, eles seguram esse trabalhador, que, então, é ameaçado, espancado etc. Ou seja, é feito de tudo para que o indivíduo seja mantido em seu local de trabalho.

A maior concentração do trabalho escravo no Brasil é na zona rural, ante a situação precária da desinformação e o baixo rendimento e abrangência da fiscalização nestes locais.

Na página do Senado Federal foi lançado um dado da ONG Repórter Brasil⁴² que caracterizava o perfil dos escravos no Brasil⁴³:

(...) 95,5% das pessoas que trabalham em regime semelhante ao da escravidão são homens. Do total, 40,1% são analfabetos. Apenas 27,9% chegaram a cursar os primeiros anos do ensino fundamental, sem, no entanto, completarem o quinto ano (antiga quarta série). Outros 21,2% prosseguiram os estudos, mas sem concluírem o ensino fundamental. A maioria dos trabalhadores (63%) estava entre os 18 e 34 anos no momento do resgate, idade em que teriam, em tese, completado os ensinos fundamental e médio. Mas é também nessa idade que estão no auge do vigor físico, capazes de executar tarefas pesadas e extenuantes.

Reiterando o dito anteriormente, o trabalho escravo está diretamente ligado à falta de informação em todos os sentidos, seja na deficiência da educação básica

⁴¹ SAKAMOTO, Leonardo. **O Trabalho Escravo reinventado pelo Capitalismo Contemporâneo**. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/entrevistas/nent4.asp>. Acesso em: 08 mar. 2017. Às 17h07min.

⁴² SENADO FEDERAL. **Em discussão**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/perfildos-escravizados.aspx>. Acesso em 08.Mar.2017. Às 17:35.

⁴³ SENADO FEDERAL. **Em discussão**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/perfildos-escravizados.aspx>. Acesso em 08.03.2017. Às 17h18min.

escolar ou na falta de informação ligada a prevenção a esse tipo de ato praticado que deixam essas pessoas extremamente vulneráveis a essas práticas aproveitadoras.

4. 2 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO URBANO

BARRETO⁴⁴ explica que, de acordo com o Órgão Ministerial do Trabalho, podemos considerar trabalho análogo ao de escravo como:

“Trabalho escravo ou forçado toda a modalidade de exploração do trabalhador em que seja impedido, moral, psicológica e ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver inicialmente ajustado livremente a prestação de serviços”

Não menos importante e nem tão pouco ofensivo é a constatação do trabalho escravo nas grandes cidades, embora qualquer forma de trabalho que presenciamos nas grandes metrópoles pareça normal, muitas vezes, aos nossos olhares desatentos do dia-a-dia, pessoas são submetidas à prática análoga a escrava em nosso cotidiano.

Por vezes é fácil detectarmos essa pratica de trabalho escravo em lugares propícios, longínquas, tais como, regiões isoladas e sem comunicação, o que em várias situações nos passa despercebido são os trabalhadores em condições de trabalho exaustivo, de forma degradante e em outras ocasiões com cerceamento de sua liberdade, que estão alocados em centros urbanos.

Nosso ilustre doutrinador CORTEZ⁴⁵ destaca algumas consequências desta prática:

No meio urbano é chocante a situação dos trabalhadores imigrantes, por estarem de forma ilegal no país e por serem submetidos a condições precárias de trabalho. Não existindo o menor respeito à dignidade desses trabalhadores, que, geralmente, não desfrutam de local apropriado para morar com a família, o local de trabalho não oferece as garantias mínimas de saúde e segurança, como higiene, iluminação, ventilação, alimentação, água potável, instalações sanitárias, lavatórios, chuveiros, etc. A remuneração desses trabalhadores é aviltada, a jornada de trabalho desrespeitada, não gozam dos períodos de descanso, não possuem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

⁴⁴ BARRETTO, Nelson Ramos. **Trabalho Escravo**: nova arma contra propriedade privada. São Paulo: Artpress, 2004.

⁴⁵ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.p. 36.

Em muitos casos, o que impulsionam os trabalhadores a buscar a tentativa de uma nova sorte no âmbito laboral, diga-se, muitas vezes sem êxito, nos grandes centros urbanos são os esgotamentos dos postos de trabalho.

Segundo MATTOS⁴⁶:

Em tempos de globalização, os países em desenvolvimento demonstram-se incapazes de implementar as políticas sociais e econômicas internas devido a uma série de fatores. Muitas vezes, eles se utilizam da seguinte fórmula para ganhar terreno na competição internacional: baixa proteção social, acrescido de isenções fiscais, mais expressivo mercado consumidor. Dentro desse contexto, a precarização do trabalho, na forma de trabalho em condições análogas à escravidão, tende a crescer e se alastrar para fora de suas fronteiras.

O crescimento e o desenvolvimento das cidades proporcionam que a prática análoga a escrava se instalem e afetem milhares de pessoas, por muitas vezes passando desatentamente a nossa compreensão, o que nos remete ao pensamento de que junto com o crescimento urbano, a nossas políticas de proteção ao trabalhador venha a se desenvolver e acompanhe esse ensejo social para coibir e proteger a dignidade do empregado.

O Trabalho escravo não se pauta em uma realidade distante, ainda sim é um problema latente em nossa sociedade, essas relações que mediam nossa sociedade pode ainda receber várias designações, quais sejam, trabalho em condições análogas ao de escravo, trabalho forçado, trabalho degradante, dentre outras:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, tratou de conceituar o “trabalho forçado” no art. 2º da convenção nº 29, adotada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957. De acordo com a designação “trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.⁴⁷

Ao analisar o que fora supracitado chegamos ao entendimento de que o trabalho descrito pressupõe a inexistência de vontade do trabalhador sob o risco de uma ameaça de punição que lhe é imposto, desta forma o operário se sente tido do seu direito de escolha de por fim ao seu vínculo de trabalho por um amplo campo de motivos que ensejam o mesmo a permanecer nesta situação.

⁴⁶ MATTOS, Viviann Rodrigues. **O trabalho na era da globalização: passos para a escravidão.** Elaborado em set. 2003 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4845/o-trabalho-na-era-da-globalizacao> Acesso em: 28. mar. 2017. Às 10:02.

⁴⁷ OITBRASIL. **Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 10 de março de 2017. Às 11:21.

Ainda com base na nomenclatura que são utilizadas, MARTINEZ⁴⁸ explica que: o conceito de trabalho escravo engloba as distintas figuras do trabalho forçado, indecente, degradante e que em rigor, escravo é um qualitativo dado ao trabalho, e não ao trabalhador”.

É válido ressaltarmos que reduzir o trabalhador a condição análoga a de escravos além de ferir direitos constitucionais e trabalhistas tal prática também se encontra tipificada nem nosso código Penal, que tipifica um crime contra a administração do trabalho.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, Código Penal)

O trabalho em condições análogas ao de escravo, como fora tratado anteriormente, ainda se faz presente em nosso meio social, que advém da fragilidade do trabalhador que em busca da satisfação de suas necessidades básicas se submetem ao trabalho degradante, incidente e forçado, ultrapassando a reserva do possível da sua própria dignidade.

4. 3 TRABALHO DEGRADANTE

Consoante com a neoescravidão, temos uma classificação em que incidem duas modalidades análogas ao trabalho escravo, tal ordenação pauta-se em trabalho degradante e exaustivo.

Levando em consideração o respaldo constitucional à proteção da dignidade da pessoa humana, podemos notar que tais direitos fundamentais são feridos quando há exploração e submissão do trabalhador em desenvolver atividades que ultrapassem suas forças.

⁴⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 114.

Para melhor compreensão do instituto citado acima, o autor preconiza sobre o trabalho degradante e os fatores que levam a caracterização do mesmo. De acordo com MARTINEZ⁴⁹:

Assim entendido aquele que, diante da ausência de garantias mínimas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, produz desgaste físico (motivado pelo contato permanente e sem a devida proteção individual com agentes físicos, químicos ou biológicos hostis a saúde ou a incolumidade física) ou degeneração moral (fundada na realização de atividades penosas ou aviltantes).

Ainda que de forma legal e dentro dos parâmetros da lei, muitos trabalhadores são submetidos a jornadas degradantes e exaustivas. Todavia, o Estado através de seu aparato legislativo tenta assegurar o trabalhador a atos que atentam contra a sua dignidade.

Neste sentido, o princípio basilar da nossa Constituição Federal de 1988, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inc. III se perfaz como uma ferramenta que visa à proteção às relações trabalhistas em face de violação destes direitos.

A fim de aprimorar o que foi mencionado, SARLET⁵⁰ afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana que se referiu é a:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Analisando a ótica do autor, quem deverá oferecer e garantir todas as condições adequadas no âmbito laboral é o empregador, promovendo um ambiente de trabalho em condições dignas que proporcione qualidade de vida aos seus empregados

É válido citarmos e fazermos uma breve correlação com o princípio do valor social do trabalho, prevista em nossa Carta Magna em seu artigo 1º, consagrado em

⁴⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 105.

⁵⁰SARLET, 2001, p. 32 *apud* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2015. P.75

seu artigo 6º do mesmo Código, este se coloca como um instrumento indispensável no qual propicia um uma garantia de um trabalho digno e decente.

Voltando ao cerne de um trabalho digno, no que tange a composição de um trabalho decente, percebemos que o significado deste princípio vai muito além de uma percepção pecuniária mensal, a dignidade não abrange tão somente o dinheiro pago ao proletariado, mas sim, uma série de fatores e peculiaridades que tem o objetivo de resguardar a saúde e a proteção do trabalhador, oferecendo-lhe a oportunidade de uma vida justa, igualitária e honrosa perante a sociedade.

Submeter o empregado a situações de esgotamento profissional, humilhações, agindo com descaso e indiferença diante os esforços, exigindo ainda que o trabalhador exerça seu trabalho em condições hostis e inadequadas podem levar o mesmo a situações ocupacionais que atrapalharão o desempenho de sua vida pessoal e profissional.

Com base no aparato legislativo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):⁵¹

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço. (BRASIL, Consolidação das Leis de Trabalho).

É de suma importância destacar que o trabalho tem total respaldo de proteção contra qualquer prática abusiva em nosso âmbito judicial, podendo salientar ainda com maior precisão como fonte a própria CLT.

A Consolidação das Leis do Trabalho, com fulcro nos artigos 189 e 193 estabelece limites consideráveis de exposição do trabalhador a situações

⁵¹ CLT. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. acessado em 13.03.2017. Às 15:47.

degradantes no trabalho, tais como, o trabalho exercido em lugares perigosos e em condições insalubres.

O Ministério do Trabalho fará suas considerações no que tange a um trabalho em condições insalubres e adotará ainda medidas que darão as diretrizes e a caracterização da insalubridade e seus níveis de aceitação.

Seguindo por esse viés, o artigo 190 da CLT viabiliza o demonstrativo das atividades desempenhadas em condições insalubres, bem como o a tolerância aos agentes prejudiciais a saúde do trabalhador, estabelecendo ainda as normas e os critérios que caracterizam a insalubridade.

Os artigos 192 e 193, das Consolidações das Leis Trabalhistas, prevêem-se um pagamento de um adicional para quem exerce esse tipo de trabalho nestas condições.

Cito abaixo os artigos⁵² para a fim de ratificação do que fora acima exposto.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos

Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

⁵²CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. acessado em 14.03.2017. às 14:36.

Os descumprimentos destas leis visam coibir as práticas degradantes de trabalho que configuram desrespeito à dignidade, à moral, à intimidade e ainda a saúde e a segurança, podendo ainda sofrer sanções aqueles que vão contra o que o ordenamento dispõe.

Desta forma, cabe ao ordenamento jurídico a proteção à dignidade do trabalho e do trabalhador de acordo com suas normas internas e as convenções ao qual é signatário que visa à proteção e a prevalência dos Direitos Humanos.

4.4 TRABALHOS EXAUSTIVOS

A Constituição e a legislação trabalhista não permitem o trabalho degradante e exaustivo, mas oferece uma margem ao que é praticado em lugares insalubres e perigosos, desde que seja observado e levado em consideração o respeito a alguns requisitos, qual seja, o limite e as medidas de segurança impostas pela legislação vigente, levando em consideração ainda a prestação pecuniária equivalente ao adicional.

Para fins de conhecimento, a definição⁵³ apresentada sobre o que seria o significado da palavra exaustivo preconiza que:

Exaustivo

Adjetivo

1.que esgota ou se destina a esgotar; que abrange até os mínimos pormenores."um tratado e."

2.extremamente fatigante."um esforço e."

Submeter alguém a uma jornada extrema de trabalho pode levar a danos irreparáveis, como doenças ocupacionais, além dos danos psíquicos e físicos, comprometendo ainda sua relação social e prejudicando a qualidade de vida do indivíduo.

A jornada exaustiva não pauta-se apenas no excesso de horas trabalhadas, mas sim, tudo aquilo que fere a dignidade da pessoa humana, tal como um ritmo excessivamente elevado e inadequado, levando em consideração o caráter

⁵³INFOPEDIA. **Significado de Exaustivo.** Disponível em: [https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=exaustivo&*](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=exaustivo&*.). Acessado em 15.03.2017. Às 14:43.

qualitativo, e a intensidade a qual a as atividades a serem desempenhadas são submetidas ao trabalhador que a executa.

A Declaração dos Direitos do Homem⁵⁴, conceitua e indica a importância dos momentos reservados ao lazer, ao descanso e as outras características que visam a qualidade de vida do trabalhador, qual seja, "Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas"

Nosso ordenamento jurídico no que tange as leis que regem o Direito do Trabalho admite uma jornada de 44 horas semanais, correspondente a 8 horas diárias. Em nossa Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 7º, inc. XVI é conferido ao trabalhador, as horas extraordinárias sendo o pagamento destas, referente no mínimo de 50% a mais na hora normal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;⁵⁵

Ainda por esse viés, é permitido ao trabalhador o exercer no máximo 10 horas diárias com relação ao que dispõe o art. 59 da CLT, que prevê a realização destas duas horas extras. Tais normas buscam prevenir a integridade psíquica e física do empregado.

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.⁵⁶

A respeito do repouso e de uma jornada digna, podemos apontar que:

A garantia do lazer e do descanso do trabalhador possibilita a realização de inúmeras necessidades, tais como: a necessidade de libertação que se opõe à angústia, e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente, a necessidade de compensação, já que a vida é cheia de tensões, ruídos e agitação, permitindo assim a fruição da calma, a necessidade de afirmação, vez que a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, carecendo de tempo livre para crescer em outras dimensões do trabalho, necessidade de recreação como meio de restauração, a necessidade de dedicação social, vez que o homem não é só

⁵⁴OHCHR.ORG. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017. Às 16h37min.

⁵⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 25 de Abril de 2017. Às 00:36.

⁵⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acessado em 25 de Abril de 2017. Às 00:46.

trabalhador, mas também membro de uma família, habitante de uma cidade, integrante de um clube recreativo, religioso, cultural, e por fim, uma equilibrada jornada de trabalho possibilita o desenvolvimento pessoal e integral equilibrado do trabalhador.⁵⁷

Ainda que exista todo um aparato judicial que estabelecem normas e diretrizes para um trabalho saudável, não estamos livres da violação destes limites, voltando ao cerne do que está em pauta, na maioria dos casos, as horas extras abusivas são praticadas.

Ainda que estas horas sejam pagas pelo o empregador, a consequência vem de forma drástica, tais como, exaustão física e psicológica, transtornos estes que são reconhecidos pelo Ministério do Trabalho como doenças ocupacionais.

5 POLÍTICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

O fenômeno do trabalho análogo ao escravo tomou seu espaço tanto nas mídias sociais quanto em nosso ordenamento jurídico, o qual nos impulsiona a incessante busca pela resolução deste problema que assola sorratamente nossa sociedade.

Desta forma, o Estado toma iniciativas desenvolvendo políticas de repressão ao combate desta prática ou que ao menos possibilitem a diminuição desta, tais como, a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Ministério Público Federal e as condenações em grau jurisdicional.

Destarte, seria de suma importância salientar que a aplicação de outros meios viria a auxiliar de forma mais harmônica e eficaz as políticas de repreensão de exploração laboral que as leis e as políticas de repreensão que são aplicadas isoladamente, como veremos a seguir.

5.1 LEI DE N° 14.946 DE 2013

De autoria do Deputado Carlos Bezerra Junior o projeto de Lei que se transformou em Lei estadual nº 14.946 de 2013/SP, tem como principal escopo o

⁵⁷ PRONER, André Luiz. **Neoescravidão**: análise Jurídica das Relações de Trabalho. Curitiba: Juruá, 2010. p. 165-166.

aumento de punição dos empregadores que condicionam os trabalhadores em situações subumanas, com base em seu artigo 1º, restou estabelecido que:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.⁵⁸

O presente artigo 4º da lei supra nos preconiza que se houver a cassação de inscrição do cadastro dos contribuintes do ICMS, quais sejam sócios, pessoas físicas e jurídicas, estes estarão impedidos de exercer o mesmo ramo da atividade de costume, ainda que seja em outro estabelecimento. Contados de tal decisão, as restrições se darão pelo prazo de 10 anos.

Nota-se que a maioria dos métodos que visam o combate ao trabalho análogo ao escravo é de iniciativa do Poder Legislativo, embora as medidas de repressão à prática escravagista estão diretamente ligadas à atuação do Ministério Público e Emprego no âmbito da relação laboral e ainda o Ministério Público do Trabalho.

5.2 LISTA SUJA

Podemos apontar o instituto da lista suja como uma nova ferramenta de tentativa de coibir a prática de trabalho escravo, mais uma das iniciativas do Estado que tem como objetivo a diminuição e a erradicação da prática.

O referido cadastro se regulamentou através da portaria de número 1.234 de 2013 do Ministério Público do Trabalho e Emprego, que em substituição adveio a portaria de número 540, revogada pela portaria interministerial de número 2, de 12 de maio de 2011, que sofreu revogação pela Portaria Interministerial n. 2/2015 e por fim, a portaria que revogou a anterior e encontra-se vigente é a de número 4/2016.

Considerada um modelo de referência mundial pela ONU, a lista tem o objetivo de divulgar o nome dos empregadores que submetem os trabalhadores a

⁵⁸ SÃO PAULO. Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>. Acessado em 16.03.2017. Às 15:40.

condição escrava quando fiscalizadas pelo órgão ministerial do trabalho. Neste contexto, ratificou a jornalista COSTA⁵⁹ que:

A partir da chamada "lista suja", empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo podem negar crédito, empréstimos e contratos a fazendeiros e empresários que usam trabalho análogo ao escravo.

O Estado tem o dever de nos assegurar a proteção das garantias constitucionais, deveres estes que devem ser fiscalizados para uma boa manutenção da dignidade que nos é assegurada.

Contudo, a lista suja é mais uma ferramenta utilizada a auxiliar a coibir tais práticas, pois a mesma tem como princípio basilar a transparência da ação estatal, desta forma, trabalhando junto com a fiscalização social, tornando pública a informação, desta forma, os índices de novos acontecimentos tendem a diminuir.

O procedimento inicia-se com a ratificação da infração cometida pelo empregador através do Ministério Público em decorrência da submissão do trabalhador a condições análogas a de escravo, posto isso, uma multa será imposta ao empregador que terá ainda seu nome vinculado à lista suja. Com base no artigo 2º da portaria 4/2016, restou estabelecido que:⁶⁰

Art. 2º O nome do empregador será divulgado após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda por esse viés, de acordo com o artigo 4º da mesma portaria, realizar-se-á a inclusão do nome do infrator na lista, em seguida, far-se-á a fiscalização pelo MPT, que ficara incumbido de monitorar o empregador pelo período de dois anos com o objetivo de verificar se estão sendo cumpridas as determinações estabelecidas ao mesmo, com o intuito de regularizar as condições trabalhistas.

Exaurido o prazo de dois anos, se o empregador não houver sido reincidente na prática e tenho cumprido os pagamentos das multas e das obrigações

⁵⁹ COSTA, Camilla. **Para que serve a lista suja do trabalho escravo**. BBC Brasil, abr. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc. Acesso em 17 mar. 2017.

⁶⁰ BRASIL. **Portaria Ministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**. Acessado em 17. Mar.2017. <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html>

relacionadas ao trabalho e inclusive às previdenciárias, seu nome poderá ser excluído da lista.

Com base em dados colhidos pela pesquisadora CAMPOS⁶¹:

O atual cenário, de acordo com a atualização semestral realizada em de julho de 2014, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo o disposto na portaria ministerial que disciplina o cadastro de trabalhadores flagrados na prática de submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo, informa que 91 novos empregadores foram incluídos na lista suja e 48 empregadores foram excluídos em detrimento do atendimento aos requisitos administrativos.

Podemos analisar que a eficácia do plano ainda não é plena ao ponto de erradicar com a prática escravagista no âmbito laboral, mas o mecanismo auxilia na forma efetiva de diminuição destas práticas desumanas.

É de suma importância ressaltar que a última atualização da lista suja havia ocorrido em Dezembro de 2014, seu impedimento se deu por meio do deferimento de uma medida cautelar ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc, contra a Portaria Interministerial de N. 2/2011.

Tal medida fora deferida pelo ilustre ministro Ricardo Lewandowski que tinha o escopo de suspender a eficácia da referente Portaria citada até a finalização do processo, o qual foi julgado pela relatora Carmen Lúcia. Segue em anexo o texto da ementa da decisão⁶²:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias ABRAINC contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, bem como da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira. O ato impugnado, que “Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004”, autoriza o MTE a atualizar, semestralmente, o Cadastro de Empregadores a que se refere, e nele incluir o nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. A requerente alega ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. Sustenta que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, “extrapolaram o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo”. Afirma, além disso, que “o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação

⁶¹ CAMPOS, Lidiane Regina Jacinto de. **Trabalho Análogo à condição de escravo no setor têxtil brasileiro**. Monografia. Ano 2015. Curitiba. Pág. 29.

⁶² DISTRITO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator(a): Min. Carmen Lúcia. Julgamento: 16/05/2016 Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5209%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pbzulhc>> Acesso em 09:42. 30 mar 2017.

nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa”, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais. Assevera, dessa forma, que “assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública”. Nessa linha, alega que a inscrição do nome na lista suja” ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois “o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo”. Defende, ainda, que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência. Ao final requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias 2/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados. Os autos foram encaminhada pela Secretaria Judiciária ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 13, VIII, do RISTF. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, entendo que a Requerente possui legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois, dos documentos juntados, verifica-se a existência de nexos entre o objeto da presente ação direta e os seus objetivos institucionais, além da presença de suas associadas em número suficiente de estados, apta a comprovar o seu caráter nacional. Nesse mesmo sentido, destaco a decisão da ADI 3102, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em hipótese em tudo semelhante à presente, cuja decisão reconheceu a legitimidade de associação composta por empresas distintas, desde que presente em mais de nove estados da federação, o que constatado no caso em apreço. Passo, portanto, ao exame do pedido de liminar. O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do RISTF. O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos. A Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema. No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe,

ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional. Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas. Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga-se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias. Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes. Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado. Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski. Presidente Documento assinado digitalmente

(STF - ADI: 5209 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/12/2014, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015)

A Ministra Cármen Lúcia, relatora do processo, julgou a presente ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto, cassando ainda a medida cautelar antes deferida.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública requerendo em liminar em face do Ministro do Estado do Trabalho e da União que no prazo de 30 dias que publicassem o Cadastro de Empregadores incluídos na lista suja ao qual foi deferida pela Justiça do Trabalho, conforme estabelecia a portaria interministerial MT/MMIRDH N. 4/16. (N. 0001704-5.2016.5.10.0011), Anexo A.

Iresignada, a União ajuizou pedido de suspensão da liminar, que foi confirmada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, processo N. TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000. Anexo B.

O MPT impetrou Mandado de Segurança, em face da decisão acima, o Ministro Luiz Bressiani, derrubou a referida decisão do pedido suspensivo, tornando-a sem efeito, de forma que restabeleceu a liminar ora pleiteada na ação civil pública supracitada. Anexo C.

A fim de ratificar a informação, o sítio do Tribunal Regional do Trabalho 10, em matéria diz:⁶³

Com a determinação do ministro Alberto Bressiani, volta a vigorar a decisão do presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10), desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, que manteve a liminar expedida no dia 30 de janeiro pelo juiz Rubens Curado Silveira, titular da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, onde a ação civil pública tramita. O magistrado da Justiça do Trabalho de Brasília impôs a publicação do documento em até 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10 mil.

Após a última atualização da LISTA SUJA ocorrida em 2014, o Ministério Público do Trabalho, teve sua atualização em 24 de março de 2017, trazendo em seu bojo a cidade de Porto Velho com empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas a de escravo em sua obra na capital.

Compelida pelo princípio da transparência, o método da Lista Suja, nos trouxe em seu bojo o verdadeiro resultado da sua função, pois ostentou em sua face o nome das empresas ao qual cometeram ilícitos a que se referem.


Através do site do Ministério do trabalho é possível o acesso a verificação da ação desse mecanismo, abaixo segue em anexo as imagens para constatação:

Imagem 1: Demonstrativo de dados colhidos do Ministério Público do Trabalho e Emprego com relação à lista de trabalho escravo na capital:⁶⁴

⁶³ DISITRITO FEDERAL. TRT. **Decisão proferida pela 10ª Região (TRT10), pelo desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran.** Disponível em <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=49875>> Acessado em em 31 mar 2017, às 12:33.

⁶⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Cadastro de Empregadores.** Disponível em <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>, Acessado em Em 31mar. 2017, às 12:45.

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Ministério do Trabalho 


Relação de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo e não celebraram ou não cumpriram acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta nos termos da Portaria MTb/SDH-MJC n. 4/2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa final de procedência - irrecurribilidade
11	Carlos da Silveira Dumont	250.533.106-53	Fazenda da Varzea - zona rural, Serra/MG	9	0151-202	06/07/2015
12	Carlos Fernandes de Araújo	511.556.562-53	Carvoeira do Carlinhos - Rod. PA 150, Estrada Santo Antônio, km 21, Goianésia do Pará/PA	11	0220-902	04/12/2014
13	CCM - Construtora Centro Minas Ltda	23.998.438/0001-06	Obra - Rua São Vicente, 155, Granja de Fretas, Belo Horizonte/MG	40	4120-400	18/03/2015
14	Celestino Alcio Fuchina Facco	131.358.210-72	Fazenda São Lucas - Rod. BR 010/PA 125, km 9, zona rural, Ulianópolis/PA	14	0115-600	16/10/2015
15	Clayton Grassioto	851.933.211-00	Gleba Iota 313b - Rodovia MT-225, zona rural de Feliz Natal/MT	8	0115-600	12/09/2014
16	Construcentro Ltda	03.657.261/0001-77	Obra Residencial Pirajussara - Rua Quênia, s/n°, Pirajussara, Embu das Artes/SP	27	4120-400	28/01/2016
17	Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda	06.042.126/0001-05	Obra do Espaço Alternativo de Porto Velho - Av. Lauro Sodré, Porto Velho/RO	3	4221-903	28/03/2016
18	Construtora Modelo Ltda	41.801.440/0001-25	Fazenda Jardim - São Sebastião do Bom Sucesso, Conceição do Mato Dentro/MG	19	4120-400	15/07/2015
19	Delfino Francisco Kehrmait	015.982.879-15	Fazenda Água Limpa - zona rural, Santa Maria das Barreiras/PA	4	0151-201	05/12/2014
20	Delfino Pereira Martins	360.828.991-72	Fazenda Ana Thaira - zona rural, Dois Irmãos/TO	3	0151-201	14/06/2016
21	Direceu José da Silva	078.202.916-72	Fazenda Canabrava - Rod. LMG 626, km 73, a direita, 36 km, Unai/MG	6	0151-202	07/01/2016

Fonte: Site do Ministério do Trabalho.

Imagem 2- Demonstrativo de dados colhidos do Ministério Público do Trabalho e Emprego com relação à lista de trabalho escravo na capital, continuação⁶⁵

Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

Ministério do Trabalho 

Relação de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo e não celebraram ou não cumpriram acordo judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta nos termos da Portaria MTb/SDH-MJC n. 4/2016

Ano da ação fiscal	Empregador	CNPJ/CPF	Estabelecimento	Trabalhadores envolvidos	CNAE	Decisão administrativa final de procedência - irrecurribilidade
22	Edílio Peron Ferrari	300.359.709-44	Fazendas Giramundo e Guarroba - Zona Rural do Município de Paracatu, MG	5	0119-905	09/03/2015
23	Ednei Oliveira Gomes	014.524.686-80	Fazenda São João Cachoeira da Extrema - zona rural, Coração de Jesus/MG	10	0220-902	28/01/2015
24	Emídio Alves Madeira	028.661.376-04	Fazenda Santa Etigéria - zona rural, Bom Jesus da Penha/MG	60	0134-200	06/01/2016
25	Enesa Engenharia	48.785.828/0001-29	Obra de implantação de mina - Conceição do Mato Dentro/MG	53	4292-802	28/03/2016
26	Ervateira Cavalo Branco Ltda	09.457.742/0001-15	Extração de Erva Mate - Linha Boa Vista, Pinhalzinho/SC	5	1099-605	13/02/2015
27	Eustachio de Araújo Passos	000.790.651-04	Fazenda Felat - zona rural, Distrito de Serra Bonita, Buritis/MG	15	0210-101	27/11/2014
28	Garra Engenharia e Planejamento Ltda	04.781.388/0001-66	Obra - Rua Gustavo Pena, 183, Horto, Belo Horizonte/MG	5	4120-400	02/10/2015
29	Genaldo Antônio Raimundo da Silva	17.205.230/0001-90	Fazenda Santo Antônio - Estrada Morro Azul, km 8, bairro Morro Azul, Paraíba/SP	17	0210-101	17/06/2016
30	Giovani Luiz Minosso	408.509.272-34	Linha 17, s/n, Poste 185, zona rural, Canutama, Porto Velho/RO	2	0151-201	24/09/2015
31	Helmut Rieger	175.673.949-87	Fazenda Flor da Esperança - Rod. BA 462, km 27, Sitio Grande, Povoado de Estiva, zona rural, São Desidério/BA	9	0115-600	24/09/2015
32	J.M Armazéns Gerais Ltda	08.876.921/0001-24	Fazenda Colorado - Rod. MT 404, km 80, Soriso/MT	4	0115-600	09/05/2016

Fonte: Site do Ministério do Trabalho

⁶⁵BRASIL. Ministério do Trabalho. **Cadastro de Empregadores**. Disponível em <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>, Acessado em Em 31mar. 2017, às 12:45.

6 PLANONACIONAL DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO

Dentre as tentativas do estado com relação à coibição e erradicação do trabalho escravo, podemos apontar o Plano Nacional para Erradicação ao Trabalho Escravo (PNETE), que foi instituído pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae) aprovado no dia 17 de maio de 2008, qual insere modificações em relação ao outro plano anterior, frente a luta contra a violação aos direitos e garantias fundamentais.

De acordo com o levantamento feito por VACNUCCI,⁶⁶ Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República temos:

O Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas.

Neste seguimento, o plano de erradicação do trabalho análogo ao escravo, tem como principal escopo a total erradicação desta prática. Neste sentido nos disponibilizamos de 5 ações, quais sejam, ações de reinserção e prevenção, ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de informação e capacitação e ações de repressão econômica.

À vista disso, podemos contar com 66 ações destinadas a órgãos e sua atuação no combate ao trabalho análogo ao escravo, dentre eles podemos contar com: poder executivo, legislativo e judiciário, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Conatrae, governos estaduais, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência dentre outros.

É válido destacarmos algumas ações estabelecidas pelo Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo:

- Criar e manter uma base de dados que reúna informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo para auxiliar em ações de prevenção e repressão e na elaboração de leis.
- Criar e implantar estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores imigrantes em situação legal e ilegal em território brasileiro,

⁶⁶ VANUCCI. Carlos. **Plano Nacional A Erradicação Ao Trabalho Escravo**, 2008,p.9.

incluindo serviço de emissão de documentação básica, como prevenção ao trabalho escravo.

- Realizar diagnósticos sobre a situação do trabalho escravo contemporâneo. - Disponibilizar equipes de fiscalização móvel nacionais e regionais em número suficiente para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção

- Ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo. de contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo.

- Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.

- Envolver a mídia comunitária, local, regional e nacional, incentivando a presença do tema do trabalho escravo contemporâneo nos veículos de comunicação.

- Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo⁶⁷

Concerne à Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho em conjunto com as ações das autoridades públicas combater a herança de um passado desonroso e escravo.

Acredita-se ainda que a forma mais eficiente se dá através das fiscalizações, que ocorrerão em apoio do Ministério Público do Trabalho e Emprego, Ministério Público e em conjunto também com a Polícia Federal. Atos estes que tem fundamento na Constituição Federal em seu artigo 21 que preconiza que a União organizará, manterá e executará a inspeção do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi abordado neste estudo o Trabalho Decente e a discriminação de gênero no Âmbito laboral. Apesar de se pensar ser algo do passado o trabalho escravo ainda ocorre na atualidade, impondo desafios no âmbito trabalhista de forma disfarçada, revestida das formas legais.

Esse disfarce tem o desígnio de enganar os direitos protetivos, que estão devidamente positivados no Ordenamento Jurídico Brasileiro, inferindo na submissão ao exercício de tal prática em pessoas em situação de vulnerabilidade

⁶⁷VANUCCI. Carlos. **Plano Nacional A Erradicação Ao Trabalho Escravo**, 2008,p.13 - 25.

social, onde são submetidas a sistemas de práticas degradantes, desonrosas, destituídas de qualquer segurança jurídica.

Logo, verificou-se nesse estudo quanto as responsabilidades jurídicas e qual natureza jurídica da conduta do empregador que pratica o trabalho análogo ao escravo, a relação das normas penais positivadas ao direito do trabalho e sua eficácia, correlacionados com os princípios constitucionais da proteção da dignidade da pessoa humana em prol ao trabalhador, e a reparação civil por dano causado ao ofendido (trabalhador).

Ao analisar os princípios fundamentais à garantia da dignidade do trabalhador verificou-se que em nossa Carta Magna, mais precisamente em seus artigos 5º ao 11º, um aparato geral que visa em primeiro lugar a proteção à dignidade da pessoal humana, com o escopo de resguardar em primeiro plano a sua integridade física e psíquica, dando ainda, diretrizes entre o trabalho e o trabalhador para que se realize um ambiente laboral digno, honroso e justo para todos.

Pode-se examinar a vigência da lei em prol da proteção e proibição do trabalho escravo e verificar que apesar das penas previstas em nosso Código Penal, especificamente em seus artigos 149 e 203, não serem tão eficazes, novas políticas públicas são criadas com o objetivo de punir, de forma mais rigorosa, a prática escravagista. Podemos citar ainda o mecanismo da lista suja.

Além disso, foi possível identificar e compreender a execução da lei para aplicação de sanção e a eventual reparação civil pelo dano causado ao empregador que venha cometer tal ato ilícito, que são mencionados nos artigos 186; 187; 227 do nosso Código Civil.

Enfim, acredita-se que a explanação desta temática foi de grande valia, haja vista que colabora com a propagação de informação e com a conscientização de uma problemática que deveria ser mais explorada pela mídia e pelas autoridades na busca de soluções, no que tange a direitos e deveres do cidadão.

REFERÊNCIAS

AMBITO JURÍDICO. **Tipos de Remuneração Existentes-**
[%20Acesso 23/outubro/ 2106](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12011), acessado às 00:24.

BARRETTO, Nelson Ramos. **Trabalho Escravo**: nova arma contra propriedade privada. São Paulo: Artpress, 2004.

BÍBLIA- **epístola de Paulo aos Gálatas**, no novo testamento, capítulo 5, versículo 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 de junho de 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASIL. **Portaria Ministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**. Acessado em 17. Mar.2017.

<http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P02_11.html>

CAMPOS, Lidiane Regina Jacinto de. **Trabalho Análogo à condição de escravo no setor têxtil brasileiro**. Monografia. Ano 2015. Curitiba. p. 29.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Cadastro de Empregadores**. Disponível em <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>, Acessado em Em 31mar. 2017, às 12:45.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

COSTA, Camilla. **Para que serve a lista suja do trabalho escravo**. BBC Brasil, abr. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150402_trabalho_escravo_entenda_cc. Acesso em 17 mar. 2017.

CLT. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. acessado em 13.03.2017. Às 15:47.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA. **Trabalho Escravo**: não caia nessa arapuca. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10867/1/2015_GeisaTollerCorreiaRomao.pdf. Acesso em 08. març.2017. Às 16:22.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.p. 36.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo**. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas EditoraLtda, 2014.p.84.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Significado de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>> acesso em: 05 de Setembro de 2016 às 15:40.

_____. **Significado de Escravidão.** Disponível em: Escravidão-definição<<https://educavita.blogspot.com.br/2013/04/escravidao-definicao-conceito.html>> acesso em: 06 de Setembro de 2016 às 13:50.

DISTRITO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Relator(a): Min. Cármen Lúcia Julgamento: 16/05/2016 Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5209%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/pbzulhc>> Acesso em 09:42. 30 mar 2017.

DISITRITO FEDERAL. TRT. **Decisão proferida pela 10ª Região (TRT10), pelo desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran.** Disponível em <<http://www.trt10.jus.br/?mod=ponte.php&ori=ini&pag=noticia&path=ascom/index.php&ponteiro=49875>> Acessado em em 31 mar 2017, às 12:33.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010, 9º edição.

ESCRavidÃO no Brasil – **Escravos no Brasil. História do Brasil.** Disponível em: <<http://www.historiadobrasil.net/escravidao>>. Acesso em: 07 de maio de 2016.

INFOPEdia. **Significado de Exaustivo.** Disponível em: [https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=exaustivo&*](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=exaustivo&*.). Acessado em 15.03.2017. Às 14:43JUS. **Equidade-** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2026/a-equidade-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 23 de outubro de 2016, às 01:00.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 6ºed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Pinto Sergio. **Direitos Fundamentais Trabalhistas.** 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.6ºed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 114.

MATTOS, Viviann Rodrigues. **O trabalho na era da globalização:** passos para a escravidão. Elaborado em set. 2003 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4845/o-trabalho-na-era-da-globalizacao> Acesso em: 28. mar. 2017. Às 10:02.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK. Patricia Ramos. **História das Cavernas ao Terceiro Milênio.** 1. ed. São Paulo: Moderna, 1999.

OIT - **Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del12848complicado.htm. Acesso em 09 de Setembro de 2016 às 20:48.

OITBRASIL- **O que é trabalho decente.** Disponível em: -
<<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em
05/09/2016, às 17:03.

_____. **Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho.**
Disponível em:
http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em:
10.03.2017. às 11:21.

OHCHR.ORG. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em:
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 15 mar.
2017. Às 16h37min.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos Direitos Humanos no Sistema
Constitucional Brasileiro.** Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm>>. Acesso
em 07 de junho de 2016.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: análise Jurídica das Relações de Trabalho.**
Curitiba: Juruá, 2010.

PORTAL DO TRABALHO DECENTE - Trabalho Decente. Disponível em http://ANBRITO JURÍDICO.www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/trabalho_decente.asp
23/outubro/2016 às 23:10.

SANTOS, Hermelino de Oliveira **Constitucionalização do Direito do Trabalho no
Mercosul.** São Paulo: LTr, 1998. P.40. Apude Op. Cit.,p.197.

SAKAMOTO, Leonardo. **O Trabalho Escravo reinventado pelo Capitalismo
Contemporâneo.** Disponível em:
<http://www.contee.org.br/noticias/entrevistas/nent4.asp>. Acesso em: 08 mar. 2017.
Às 17h07min.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013.** Disponível em:
<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>.
Acessado em 16.03.2017. Às 15:40.

SENADO FEDERAL. **Em discussão.** Disponível em
<<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/perfildos-escravizados.aspx>> Acesso em 08.Mar.2017. Às 17:35.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.**
São Paulo: LTr, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho.** 3. ed. Rio de Janeiro:
Renovar, 2004

WIKIPEDIA. **Segurança do Trabalho.** Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Seguran%C3%A7a_do_trabalho. Acesso em:23 de
outubro de 2016, às 01:30.

VANUCCI. Carlos. **Plano Nacional A Erradicação Ao Trabalho Escravo**, 2008.